

Augusto Cristina para a execução das obras de construção do edificio da Caixa Geral de Depósitos de Arcos de Valdevez pela quantia de 429.000\$.

Art. 2.º Seja qual fôr o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas por virtude de contrato mais de 150.000\$ no corrente ano e 279.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 10:681

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba do capítulo 8.º, artigo 1023.º, n.º 3), alínea c), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Angola para o corrente ano económico, destinada a «Passagens de ou para o exterior — por quaisquer outros motivos — a pagar na metrópole», seja reforçada com 100.000\$, a saírem das disponibilidades da verba da alínea b) do n.º 2) dos mesmos artigo, capítulo e tabela de despesa.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 14 de Junho de 1944. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Portaria n.º 10:682

Ao abrigo do disposto no decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º As licenças de exportação de óleo de peixe serão passadas, para os efeitos do disposto no n.º 3.º e seu § 1.º

da portaria n.º 10:292, de 17 de Dezembro de 1942, pelo Instituto Português de Conservas de Peixe.

2.º Só poderão exportar óleo de peixe:

- a) As fábricas produtoras de óleo de peixe;
- b) As fábricas de conservas de peixe.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no presente número, as entidades referidas nas alíneas a) e b) deverão requerer no prazo de quinze dias a sua inscrição no Instituto Português de Conservas de Peixe, em registo especial.

§ 2.º Além das quantidades presentemente em seu poder, as entidades referidas nas alíneas a) e b) só poderão exportar em cada ano a quantidade de óleo de peixe que tenham sido autorizadas a produzir pelo Instituto Português de Conservas de Peixe, de harmonia com os seus elementos de produção.

3.º As entidades que presentemente sejam possuidoras de óleo de peixe e não estejam compreendidas nas alíneas a) e b) do n.º 2.º só poderão eventualmente beneficiar de licenças para exportação de óleo de peixe quando, no prazo de quinze dias a contar da data da presente portaria, depositem nos armazéns que o Instituto Português de Conservas de Peixe designará para esse efeito o óleo devidamente envasilhado para a exportação.

4.º As entidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2.º não poderão vender óleo de peixe a qualquer intermediário, ou mesmo para consumo interno, sem autorização do Instituto Português de Conservas de Peixe, sob pena de perderem o direito à inscrição referida no § 1.º do n.º 2.º

Ministério da Economia, 14 de Junho de 1944. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se publica que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado da Agricultura, por seu despacho de 16 de Maio findo, determinou que ficasse anulado o seu despacho de 11 de Abril anterior, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 29 do último daqueles meses, e que autorizava a seguinte transferência de verba no vigente orçamento do Ministério da Economia:

CAPÍTULO 6.º

Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas

Artigo 114.º — Encargos administrativos:

Da alínea a) do n.º 1) para o n.º 4) 1.550\$00

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 2 de Junho de 1944. — O Chefe da Repartição, *Luiz de Albuquerque Bettencourt*.